



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU  
1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, ., Jardim Europa - CEP 19400-000,  
Fone: (18) 3271-3644, Presidente Venceslau-SP - E-mail:  
venceslau1@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1000015-21.2024.8.26.0483**  
Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**  
Requerente: **Luzinete Rodrigues Ribeiro**  
Requerido: **MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA e outro**

Juiz de Direito: **GABRIEL MEDEIROS**

Vistos.

LUZINETE RODRIGUES RIBEIRO ajuizou ação popular em face da FAZENDA PÚBLICA DE MARABÁ PAULISTA e MARCIA DOS SANTIOS DA ROSA, narrando que a primeira demandada abriu concurso público por meio do Edital 001/2023, em que há, dentre outros erros, exigência de exame psicológico para todos os cargos em disputa, sem critérios objetivos, com atribuição a essa etapa de uma pontuação que varia de 0 (zero) a 100 (cem) pontos. Também não há critério que permita a possibilidade de isenção do pagamento de taxas de inscrição, com valores elevados. O período de inscrição encerrou-se em 26 de dezembro de 2023 e as provas foram realizadas no dia 07 de janeiro.

Requer a suspensão do certame, inclusive em caráter liminar. Ao final, pede a anulação do concurso, e que a requerida deposite em juízo os valores pagos pelas inscrições para devolução.

Juntou os documentos de fls. 14/121.

Aditou a inicial juntando alteração do edital no que se refere a data das provas (fls. 118/121).

Liminar indeferida às fls. 122/124, com pedido de reconsideração fundamentado em juntada de novos documentos (fls. 126/131, 132/135 e 136/192).

Decido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU  
1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, ., Jardim Europa - CEP 19400-000,  
Fone: (18) 3271-3644, Presidente Venceslau-SP - E-mail:  
venceslau1@tjsp.jus.br

A posterior invalidação do concurso poderá gerar enormes prejuízos financeiros ao município, além de inviabilizar a própria administração da cidade. Extrai-se daqui a possibilidade da análise do tema em sede de ação popular, anotando que estamos diante de cognição sumária.

Prosseguindo, as fls. 136/192 a parte autora juntou cópia da Lei Complementar Municipal nº. 011/1999, que “*Dispõe sobre o regime jurídico único, o estatuto dos servidores Públicos do Município de Marabá Paulista e dá outras providências*”.

O artigo 10 expressa que “**A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feito mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizado, também, provas práticas**”.

Não há em referida lei, como se vê, menção específica acerca de exames psicológico ou psicotécnico.

A posse, por exemplo, que é tratada em seu artigo 16, está condicionada a inspeção médica, ou seja, não há permissão para a exigência do exame psicológico, ou psicotécnico exclusivamente por meio do edital.

Tal previsão deve ser específica, por meio de lei. Como não poderia deixar de ser, é uníssona a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de veiculação em lei em sentido estrito de todo e qualquer requisito para provimento de cargo público:

**“Súmula Vinculante nº 44/STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.**

**“Súmula nº 683/STF: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU**  
**FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU**  
**1ª VARA**

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, ., Jardim Europa - CEP 19400-000,  
Fone: (18) 3271-3644, Presidente Venceslau-SP - E-mail:  
venceslau1@tjsp.jus.br

**“Súmula nº 14/STF: Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público”.**

**“Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais” (STF - RE 898.450, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017, Tema 838).**

**“Antiga é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da CF, se houver lei em sentido material (ato emanado do Poder Legislativo) que expressamente a autorize, além de previsão no edital do certame” (STF - AI 758.533 QO-RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, DJE de 13-8-2010, Tema 338).**

Aliás, na linha dos precedentes da Suprema Corte Constitucional, nem mesmo as Constituições dos Estados-membro podem estipular condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Confira-se:

**“Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU**  
**FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU**  
**1ª VARA**

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, ., Jardim Europa - CEP 19400-000,  
Fone: (18) 3271-3644, Presidente Venceslau-SP - E-mail:  
venceslau1@tjsp.jus.br

**referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente” (STF – ADI nº 2.873/PI, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 20.09.2007).**

O próprio edital do certame, ao fazer menção do exame psicológico (item “5”, fls. 30, e item “8” – fls. 39), não cita em qual lei municipal estaria fundamentado.

Logo, em razão da Súmula Vinculante 44 do Supremo Tribunal Federal, anotando que estamos diante de cognição sumária, razoável a **concessão da liminar para suspender o concurso público aberto por meio do Edital Concurso Público –001/2023, sem realização de nenhuma prova/etapa.**

As demais teses serão oportunamente analisadas, após a formação do contraditório.

Intime-se a parte demandada, por Oficial de Justiça, com urgência, para que **suspenda na íntegra a realização do certame, sem aplicação de qualquer prova/etapa/avaliação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00.**

Cite-se.

Com a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Int.

Presidente Venceslau, 10 de janeiro de 2024.

**GABRIEL MEDEIROS**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU  
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU  
1ª VARA

Av. Faustino Rodrigues Azenha, 1500, ., Jardim Europa - CEP 19400-000,  
Fone: (18) 3271-3644, Presidente Venceslau-SP - E-mail:  
venceslau1@tjsp.jus.br

**Juiz de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À  
MARGEM DIREITA